



Poder Legislativo

Município de Pinhão - Paraná

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 04/2022

DATA: 21/02/2022

LIDO NO EXPEDIENTE

21 FEV. 2022

1º Secretário

SÚMULA: Inclui inciso no art. 3.º da Lei n.º 1.997/20217, que autoriza o Executivo Municipal a efetuar a doação de imóvel à COPEL – Geração e Transmissão S. A., CNPJ 04.370.282/0001-70, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficará incluído o inciso III no art. 3.º da Lei n.º 1.997/2017, que autoriza o Executivo Municipal a efetuar a doação de imóvel à COPEL – Geração e Transmissão S. A., CNPJ 04.370.282/0001-70, e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 3.º ...

III – não efetivação da documentação de transferência da área objeto desta Lei até a data de 30 de abril de 2022.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, 58.º ano de Emancipação Política.

Israel de Oliveira Santos



Poder Legislativo

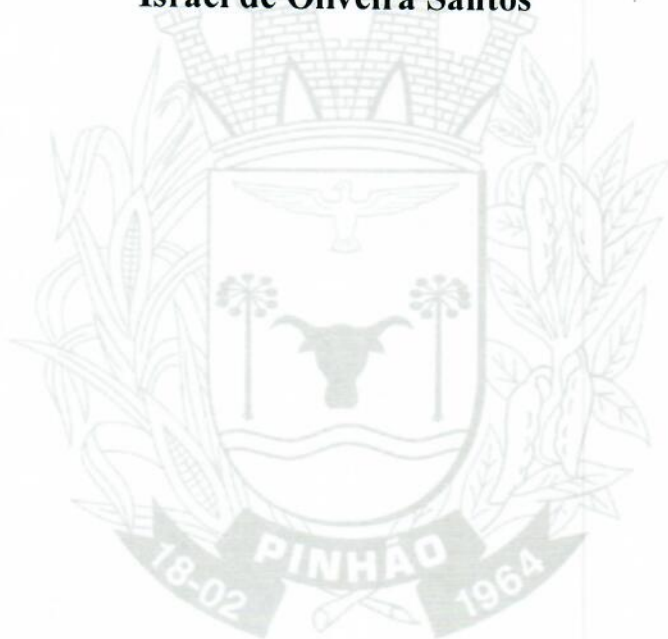
Município de Pinhão - Paraná

Justificativa ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 04/2022

O presente Projeto de Lei visa dar andamento na regularização do terreno que foi doado à Copel no ano de 2017, e que até o presente momento não foi concluída a legalização da transferência e a Escola construída em troca do terreno está concluída já há muito tempo, mas encontra-se sem uso.

Pinhão, 21 de fevereiro de 2022.

Israel de Oliveira Santos





Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

LEI N.º 1.997/2017

DATA: 12/12/2017

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a doação de imóvel à COPEL – Geração e Transmissão S. A., CNPJ 04.370.282/0001-70, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de 1 (um) terreno medindo 121.000,00m² (cento e vinte e um mil metros quadrados), constituído pelo Quinhão 229, situado no Imóvel Pinhão – Faxinal dos Ribeiros ou Vale do Rio da Areia. Deste Município e Comarca de Pinhão/PR, objeto da Matrícula 5.890 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão/PR, de propriedade do Município de Pinhão, para a COPEL – Geração e Transmissão S. A., CNPJ 04.370.282/0001-70, conforme características da área a seguir descritas:

“Partindo de um marco de cerne, cravado à margem esquerda do Arroio Bonito, na divisa dos quinhões n.ºs 225 e 228, segue-se por uma linha seca, confrontando com uma linha seca, por um rumo verdadeiro de 18°30’SE e dista 310,00m até marco de cerne, cravado junto a estrada Faxinal do Céu, daí, segue-se pela estrada do Faxinal do Céu, por diversos rumos e distâncias, confrontando com os quinhões n.ºs 228 e 230 e mediu-se 415,20m até um marco de cerne cravado na divisa com o quinhão n.º223, por um rumo de 62°00’NE e distância de 465,00m até o marco de cerne, por linha, segue-se confrontando com os quinhões de n.ºs 233 e 225, cruza-se a estrada do Faxinal do Céu, por um rumo de 28°00’NO e distância de 520,00m até um marco de cerne, cravado a margem esquerda do Arroio Bonito, deste segue pelo Arroio Bonito, no sentido descendente, por alguns rumos e distâncias, confrontando com o quinhão n.º225 e mediu-se 135,00m até o marco que serviu de ponto de partida para a demarcação deste quinhão.”

Art. 2.º O imóvel doado fica destinado à construção das futuras instalações da Escola Municipal Cipriano de Paula Santos – Faxinal do Céu, e ao término das obras será revertido ao patrimônio do Município de Pinhão as edificações da escola e o terreno medindo 21.160 m² (vinte e um mil cento e sessenta metros quadrados).



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 3.º O imóvel doado reverterá ao patrimônio do Município de Pinhão nos seguintes casos:

- I. não realização da obra no período de até 02 (dois) anos após a efetivação da doação;
- II. desvio da finalidade para a qual está destinada a área;

Art. 4.º A doação é feita gravada com as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade.

Art. 5.º O imóvel doado não poderá ser objeto de garantias reais (hipoteca).

Art. 6.º Será determinado ao Setor de Patrimônio Público Municipal que sejam efetuadas as providências necessárias para a efetivação da presente doação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, 53.º Ano de Emancipação Política.


Odil Antônio Gotardo
Prefeito Municipal

Lei publicada no Diário Oficial:
Comarca do Povo do Paraná
14/12/2017, Edição 2790, Pág. 4A

PARECER Nº. 06/2022-CdPIN. Data 23/02/2022**I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO.**

Fone 3677-8100. E-mail: Camarapho@hotmail.com

- II OBJETO DE PARECER:** Referente ao projeto de lei do Legislativo de nº. 04/2022, de 121/02/22, de autoria do Vereador e Presidente da Casa, Israel de Oliveira Santos, que inclui um inciso a mais no art. 3º. da Lei nº. 1.997/2017 de 12/12/17, e que estabelece um tempo até 30/04/22, para a doação da área de 5 alqueires do quinhão nº. 229 do imóvel "Faxinal dos Ribeiros", objeto da matrícula 5.890 do SRI de Pinhão, a COPEL. Recebido na manhã de 22/02/22. (M-4 - Câmara Municipal - ano 2022, páginas 14 e 15 Pareceres 2022).

III. PARECER:

III.1 – O projeto em si não envolve complexidade, mas os efeitos da inserção é impactante, pois, até onde se tem conhecimento, essa área há anos está de posse da COPEL, e nos últimos anos, houve um grande investimento na Escola, também meio que numa espécie de contrapartida final, da doação e transferência autorizada pela Lei nº. 1.997/2017.

III.2 – O cancelamento da doação no caso em tela é um tanto complicado e delicado, e até porque os efeitos práticos e benefício disso para o Município, não se tem condições de momento de se avaliar, ainda que no local ou imediações esteja em jogo, o Horto Florestal de Faxinal do Céu, e o futuro que se reserva para o mesmo e as belezas da Vila da Copel como um todo, onde lá já funcionou a Universidade de Professor, e há muitos investimentos em acessões e benfeitorias, entre os quais um espaço e confortável Teatro, Refeitório, Salas para palestras e outros eventos.

III.3 - Assim e sem maiores delongas, o projeto nº. 04/2022, de 21/02/2022, lido no expediente da sessão do dia 21 do mês em curso, no plano jurídico, ou seja, no aspecto constitucional e legal, e a luz, de princípios básicos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento

Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.4 - É o Parecer para análise.

Pinhão, manhã de 23 de fevereiro de 2021.



- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail "advogadofrancal@yahoo.com.br"

Fones (42) 3677-8116 e 9 9965-8138

(M-4 – Câmara Municipal – ano 2022, páginas 14-15– Pareceres 2022).